

## **GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

### **Resolução Nº 142/1998 de 25 de Junho**

Considerando que o Governo Regional dos Açores autorizou, através da sua Resolução n.º 55/98, de 12 de Março a despesa inerente à contratação, pelo Fundo Regional de Abastecimento, do afretamento de um navio-tanque destinado ao transporte de combustíveis líquidos entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, bem como dos serviços de agência relativos à operação do navio, tendo simultaneamente escolhido como procedimento prévio o de ajuste directo;

Considerando que, no quadro desse procedimento de ajuste directo foram consultadas cinco entidades;

Considerando que a proposta classificada em primeiro lugar pela Comissão de Análise das Propostas, apresentada pela Portline - Transportes Marítimos Internacionais, SA, repousa na utilização de um navio - o Beste S - que não está registado em Portugal;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do decreto-lei n.º 368/93, de 28 de Outubro, "o transporte marítimo entre os portos do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre os portos destas é reservado a navios registados em Portugal no registo convencional";

Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do mesmo diploma, tal regra apenas pode ser inobservada quando "(...) não existam ou não se encontrem disponíveis navios de bandeira portuguesa (...)";

Considerando que, em face destes dados, o presidente do Conselho Directivo do Fundo Regional de Abastecimento consultou, em 12 Maio de 1998, a Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, com o fim de saber se a adjudicação poderia contemplar o navio Beste S apresentado pela Portline -Transportes Marítimos Internacionais, SA, tendo-se solicitado desde logo a emissão da pertinente autorização para que o dito navio pudesse efectuar o pretendido transporte de combustíveis líquidos inter-ilhas;

Considerando que a Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos não apreciou tal pedido, por considerá-lo dependente da deliberação que viesse a ser tomada no âmbito do procedimento de ajuste directo em curso;

Considerando, por isso mesmo, que não puderam assim ser dissipadas as dúvidas quanto à legalidade da adjudicação à proposta apresentada pela Portline -Transportes Marítimos Internacionais, SA, afigurando-se que a adjudicação em tais condições poderia dar lugar a controvérsia jurídica;

Considerando que a proposta graduada em segundo lugar pela Comissão de Análise das Propostas, apresentada pela Transinsular - Transportes Marítimos Insulares, SA, respeita a um navio alemão - o Tom Lis - com registo temporário em Lisboa, Portugal;

Considerando que, de acordo com a Direcção-Geral de Portos Navegação e Transportes Marítimos, o registo temporário de que beneficia o navio Tom Lis é uma das modalidades de registo convencional a que alude o citado n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 368/93, de 28 de Outubro;

Considerando, porém, que, em termos absolutos, a propostas submetida pela Transinsular - Transportes Marítimos Insulares, SA, é excessivamente onerosa (843 208 500\$);

Considerando ainda que, mesmo em termos relativos, a proposta da Transinsular - Transportes Marítimos Insulares, SA, é claramente desvantajosa, pois é muito mais onerosa do que qualquer das outras propostas, incluindo a classificada em primeiro lugar (a diferença em relação a esta é de 175 661 500\$);

Considerando, em suma, que a proposta da Transinsular -Transportes Marítimos Insulares, SA, não se coaduna com o interesse público ligado à comedida e racional utilização dos dinheiros públicos, não traduzindo um equilíbrio razoável entre custos e vantagens;

Considerando que as demais propostas apreciadas pela Comissão de Análise das Propostas também não podem ser objecto de adjudicação, pelas mesmas razões invocadas para a não adjudicação à Portline - Transportes Marítimos Internacionais, SA, e bem como pelos fundamentos apresentados por esta Comissão no Relatório Final;

Considerando, que a preparação de um eventual ajuste directo nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, não envolve a constituição de um qualquer direito a contratar por parte das entidades contratadas, cabendo sempre à Administração o poder de decidir fazê-lo ou não na base de uma ponderação final de interesse público;

Considerando, por tudo quanto se expôs, que não aconselhável - tanto do ponto de vista normativo quanto do ponto de vista do interesse público - emitir, no âmbito do presente procedimento de ajuste directo, qualquer deliberação de adjudicação;

Assim, nos termos das alíneas h) e o) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1 - Não adjudicar a qualquer das propostas ponderadas no âmbito do presente procedimento de ajuste directo o afretamento de um navio-tanque destinado ao transporte de combustíveis líquidos entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, bem como dos serviços de agência relativos à operação do navio.

2 - Iniciar a preparação de um novo procedimento administrativo concursal com vista à celebração de um contrato com o objecto referido no número anterior.

Aprovada em Conselho do Governo, Madalena - Pico, 4 de Junho de 1998. - O Presidente do Governo, Carlos Manuel Martins do Vale César.